



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.349 - SP (2013/0389624-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FRETTE E CARGO INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO PRETEL LEAL E OUTRO(S)
EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE COISA MÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DEFEITO DO EQUIPAMENTO LOCADO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.349 - SP (2013/0389624-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma não ser aplicável ao caso a referida Súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.349 - SP (2013/0389624-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Frette e Cargo Intermodal Ltda. com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 298):

RECURSO - APELAÇÃO - LOCAÇÃO DE MÓVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS - Comprovação da posse viciada em mãos do locatário. Inadimplemento constatado. Reintegração procedente. Obrigação de pagar os locativos sobre a empilhadeira locada. Ausência de prova cabal de vício no equipamento a justificar o não pagamento dos valores pactuados. Esbulho configurado. Reintegração e condenação em perdas e danos. Possibilidade. Procedência parcial. Sentença Mantida. Recurso não provido.

A agravante alega violação do art. 476 do Código de Processo Civil. Sustenta ter cumprido sua obrigação no contrato de locação de coisa móvel, a qual apresentava defeito oculto no momento da contratação.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante aponta a existência de defeito oculto no bem locado, acentuando a regra de que o contratante não pode exigir o implemento da obrigação do outro antes de cumprir sua própria parte. A respeito da premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 300):

De plano, afasta-se a alegação de que deve ser aplicado o artigo 476 do Código Civil, eis que a recorrida cumpriu com sua obrigação quando locou e entregou a empilhadeira a ora apelante, pronta para uso.

O fato é que não há prova de que a recorrente teria enviado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

várias comunicações à recorrida, dando conta do defeito que ora se alega, como "desculpa" para o não cumprimento do contrato.

E isto porque, às folhas 125/126 existe apenas uma contranotificação da demandada para a requerente explicando o porquê do descumprimento do contrato.

E, em contrapartida, a requerida não traz aos autos a prova de que realmente entrou em contato com a demandante para sanar o alegado defeito que se apresentava na empilhadeira em questão.

O que se depreende é que a demandante, de fato, não recebeu pelo aluguel pactuado, fato este confessado pela própria recorrente, tendo em vista seu argumento de que a empilhadeira apresentou defeito oculto, o que gerou seu inadimplemento.

E, sem qualquer comprovação nesse sentido, de que a recorrida tenha sido alertada dos problemas e nada fez para resolvê-los, quedando-se inerte, a reintegração da empilhadeira em mãos da requerente é medida que se impõe.

E mais, neste momento, o fato de existir vistoria realizada na empilhadeira, não altera a sorte do julgado, pois a empresa requerente não foi comunicada em tempo certo de qualquer vício existente no equipamento, mesmo que oculto, porque só assim poderia tentar tomar as medidas cabíveis para sanar o problema eventualmente existente.

Diante disso, a requerida está na posse injusta do equipamento, e por isso, deve arcar com o pagamento dos aluguéis devidos a autora, como bem se decidiu em Primeiro Grau.

A prova do defeito, no caso, caberia à ora apelante, à luz do que dispõe o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, e disto ela não se desincumbiu.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0389624-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 440.349 / SP**

Números Origem: 01517596120078260100 1517596120078260100

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRETTE E CARGO INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO PRETEL LEAL E OUTRO(S)
EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRETTE E CARGO INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO PRETEL LEAL E OUTRO(S)
EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.